



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1854994 - SC (2019/0383598-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ADAO HERCILIO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
CORRÉU : **SALETE PEREIRA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (ARGILA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N. 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL ANTERIOR A DATA DA DENÚNCIA. LEI N. 12.234/2010. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME FORMAL. TRIBUNAL AFIRMA, COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO, ESTAR CONFIGURADA A MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1854994 - SC (2019/0383598-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ADAO HERCILIO PEREIRA**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SALETE PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL (ARGILA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N. 8.176/1991. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL ANTERIOR A DATA DA DENÚNCIA. LEI N. 12.234/2010. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME FORMAL. TRIBUNAL AFIRMA, COM BASE NO LASTRO PROBATÓRIO, ESTAR CONFIGURADA A MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Adao Hercilio Pereira**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal n. 5000530-18.2016.4.04.7207/SC, assim ementado (fls. 703/704):

APELAÇÃO CRIMINAL - USURPAÇÃO - LAVRA DE ARGILA - ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS LEGAIS - EXAME PERICIAL - DESNECESSIDADE - BIS IN IDEM - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO - SUFICIÊNCIA - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - SIMETRIA COM A SANÇÃO CARCERÁRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA AUTORIZADA.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 109, IV, do Código

Penal, argumentando que *os fatos que embasaram a denúncia terem ocorrido no ano de 2010 e, por sua vez, o recebimento daquela se deu em 16.2.2016 (evento n. 5 do processo principal), ou seja, há quase de 4 anos* (fl. 747).

Diz haver negativa de vigência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, sustentando que faz jus ao oferecimento da suspensão condicional do processo, pois a Ação Penal n. 5001077-04.2015.4.04.7204/SC já havia transitado em julgado na data da sentença proferida no presente feito, tendo sido absolvido naqueles autos.

Indica ofensa aos arts. 41, 158 e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão da inépcia da denúncia, uma vez que lhe foi imputado crime cuja materialidade depende de perícia, a qual não foi realizada,

Alega contrariedade aos arts. 2º do Código Penal e 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994, por não lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa nos autos do termo circunstanciado que embasou a denúncia.

Aduz ter ocorrido violação do art. 55 da Lei n. 9.605/1994, diante do não reconhecimento da litispendência, uma vez que, mesmo tendo aceitado o benefício da transação penal em feito diverso, teria sido denunciado novamente pelos mesmos fatos da presente ação penal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 776/793), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 796/797).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 820):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIAS ASSEGURADAS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA PARTE, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos ocorreram em 6/7/2010, sob a égide da Lei n. 12.234/2010, a qual estabelece que o termo inicial do prazo prescricional não poderá anteceder a data da denúncia ou da queixa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. **TERMO INICIAL ANTERIOR A DATA DA DENÚNCIA. LEI N. 12.234/2010. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

2. O último ato delitivo foi praticado em novembro de 2011, quando já vigente a vedação do art. 110, § 1º, do CP, de que a **prescrição**, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A redação do dispositivo foi dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010.**

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.459.936/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 16/8/2019 – grifo nosso)

No que diz respeito ao oferecimento da suspensão condicional do processo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi claro ao afirmar que, na data do oferecimento da denúncia, o acusado não fazia jus ao benefício, uma vez que não preenchia aos requisitos legais, notadamente **o de não estar sendo processado**, como se observa dos seguintes trechos (fls. 685/686 – grifo nosso):

Com efeito, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o oferecimento do *sursis* processual pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, **dentre os quais o de que acusado não esteja sendo processado, o que, contudo, não se verificou na espécie.**

No caso, observo que, **na data do recebimento da denúncia, o réu estava sendo processado na ação penal n. 5001077-04.2015.4.04.7204/SC, que tramitava na Vara Federal de Criciúma** (e. 03-CERTANTCRIM1, p. 02, originário).

Tal o contexto, o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem*

como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício" (RHC 91.575/MG [...]) – (AgRg no AREsp n. 1.691.132/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

Em reforço:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N. 10.826/03. MAGISTRADO. [...] SUSPENSÃO DO PROCESSO

2. O instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, permite a proposta de sobrestamento do feito pelo prazo de 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado e inexistir condenação por outro crime, aliados aos demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), situação inexistente no caso em concreto, tendo em vista que o magistrado já é réu em outro processo.

[...]

(APn n. 955/DF, Ministro Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, julgado em 7/10/2020, DJe 12/11/2020 – grifo nosso).

No tocante à comprovação da materialidade delitiva, tenho que o Tribunal de origem afirmou, com base no lastro probatório carreado aos autos, estar configurada a materialidade do crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, asseverando ser desnecessária a perícia quando o crime [puder] ser comprovado por **laudo emitido por órgão de fiscalização, como o Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n.º 038/2010, que apresenta registro fotográfico de máquinas e equipamentos onde se realizava a extração clandestina de argila por meio de escavação a céu aberto, pertencente à Cerâmica Adão Hercílio Pereira e Cia & LTDA, de responsabilidade do réu** (fl. 688 – grifo nosso).

Dessa forma, rever a conclusão adotada no acórdão impugnado, como pretende o recorrente, demanda o vedado reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998 são formais, ou seja, não exigem resultado naturalístico para a sua consumação, **razão pela qual ainda que haja efetivo dano não há que se falar em indispensabilidade de perícia para a sua comprovação**. Doutrina. Jurisprudência (AgRg no HC n. 539.223/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019 – grifo nosso).

Além disso, como bem anotado no parecer ministerial, cujas razões adoto como fundamento de voto, a pretensão defensiva não merece acolhida nesse ponto, porquanto **o acórdão recorrido entendeu desnecessária a necessidade de perícia quando o crime [puder] ser comprovado por laudo emitido pelo órgão de fiscalização, como o Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental nº 038/2010, que apresenta o registro fotográfico de máquinas e equipamentos onde se realizava a extração clandestina de argila por meio de escavação a céu aberto, pertencente à empresa Cerâmica Adão Hercílio Pereira e Cia & Ltda., de responsabilidade do réu (fl. 817 – grifo nosso).**

Nesse contexto, incide à espécie a Súmula 83/STJ, devendo o acórdão recorrido ser mantido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0383598-0

REsp 1.854.994 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005301820164047207 50010432020154047207

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO HERCILIO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SALETE PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025